

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 30131070/2026 - SAP.LCT

Joinville, 09 de julho de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 207/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO LAVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS

RECORRENTE: MARIANA BUDASZ LAVAÇÃO

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MARIANA BUDASZ LAVAÇÃO**, através do portal de Compras do Governo Federal, contra a decisão que a inabilitou para os **itens 01, 02, 03, 04, 05 e 07** do certame, conforme julgamento realizado em 03 de julho de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 30096258.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **MARIANA BUDASZ LAVAÇÃO** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 07 de julho de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão pública ocorrida em 03 de julho de 2026, apresentando suas razões recursais, documento SEI nº 30129301, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 10 de junho de 2026, foi deflagrado o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 207/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada no serviço de lavagem e higienização de veículos, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto de 08 (oito) itens.

Em 16 de junho de 2026, foi publicado o Aviso de Prorrogação SEI nº 29782105, sendo que a abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 30 de junho de 2026, quando, ao final da disputa a empresa **MARIANA BUDASZ LAVAÇÃO**, ora Recorrente, restou classificada em primeiro lugar na ordem de classificação dos Itens 01, 02, 03 e 04 e como classificada em 2º lugar para os itens 05 e 07.

Em síntese, após a aceitação da proposta e análise dos documentos de habilitação, a Recorrente restou inabilitada por não apresentar atestado de capacidade técnica, nos termos do subitem 9.6, alínea "I" do Edital, na sessão pública ocorrida em 03 de julho de 2026.

Deste modo, no momento oportuno, a empresa Recorrente manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 30129301, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 13 de julho de 2026, sendo que não foram apresentadas contrarrazões.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra o julgamento que a inabilitou para os itens 01, 02, 03, 04, 05 e 07 pelas razões brevemente expostas a seguir.

Inicialmente, a Recorrente defende-se alegando que possui capacidade para a execução dos serviços cumprindo integralmente o descritivo do Edital.

Prossegue sustentando que o não envio do Atestado de Capacidade Técnica ocorreu por mero erro formal no envio de documentos no sistema de compras.

Nessa linha argumenta que conforme o subitem 10.14 e 27.3 do Edital, o Pregoeiro poderia sanar erros ou falhas promovendo diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Além disso, encaminhou junto às suas razões recursais Atestado de Capacidade Técnica e solicita que o mesmo seja analisado e aceito para fins de habilitação.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão, declarando-a vencedora dos itens 01, 02, 03, 04, 05 e 07.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao Edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente alega que deixou de anexar o Atestado de Capacidade Técnica por mero equívoco material, defendendo que o Edital em seu subitem 27.3, prevê a realização de diligência para a empresa prestar esclarecimentos, e ainda, que o subitem 10.14 prevê que o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos apresentados, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação.

Neste sentido, transcreve-se o Art. 64 da Lei 14.133/2021:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de **diligência**, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.” (grifado)

A Recorrente argumenta que a ausência do atestado constitui mero erro material passível de saneamento por diligência com base no art. 64 da Lei de Licitações, porém, como vimos, trata-se de uma

interpretação equivocada quanto ao uso da diligência.

Ao analisar os documentos de habilitação encaminhados pela Recorrente, juntados aos autos do processo através do documento SEI nº 30066911, não há atestado de capacidade técnica anexado, desta forma não há documento para que seja solicitada a complementação ou esclarecimento.

Em continuidade, na sessão de julgamento, houve a inabilitação da Recorrente, conforme registrado no Termo de Julgamento, documento SEI nº 30095901, abaixo transcrito:

Pelo participante 97.545.486/0001-85 02/07/2026 às 14:02:25 Boa tarde
Sistema para o participante 97.545.486/0001-85 02/07/2026 às 14:05:50
Boa tarde

Sistema para o participante 97.545.486/0001-85 02/07/2026 às 14:05:57
Quanto aos itens 01, 02, 03, 04, 05 e 07, a proposta de preços foi classificada por atender aos requisitos estabelecidos no item 8 do edital.

Sistema para o participante 97.545.486/0001-85 02/07/2026 às 14:06:15
Procederei à abertura de nova convocação de anexo, para que vocês encaminhem os documentos solicitados, no prazo de 02 (duas) horas, conforme estabelece o subitem 9.1 do edital.

Sistema 02/07/2026 às 14:06:39 O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 02/07/2026 14:16:39.

Sistema para o participante 97.545.486/0001-85 02/07/2026 às 14:09:51
Para a empresa MARIANA BUDASZ LAVACAO arrematante dos itens 01, 02, 03, 04, 05 e 07 informa-se que as mensagens destinadas à empresa e aos itens mencionados, serão registradas apenas no chat item 01.

Sistema para o participante 97.545.486/0001-85 02/07/2026 às 14:10:33
Sr. Fornecedor MARIANA BUDASZ LAVACAO, CNPJ 97.545.486/0001-85, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:13:00 do dia 02/07/2026. Justificativa: Diante da classificação da proposta de preços, em cumprimento ao subitem 9.1 do edital, a Pregoeira convoca a empresa para enviar os documentos de habilitação elencados no subitem 9.6 do edital..

Pelo participante 97.545.486/0001-85 02/07/2026 às 14:38:24 O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:38:24 de 02/07/2026. 17 anexos foram enviados pelo fornecedor MARIANA BUDASZ LAVACAO, CNPJ 97.545.486/0001-85.

Sistema para o participante 97.545.486/0001-85 03/07/2026 às 10:33:25
Quanto à empresa MARIANA BUDASZ LAVACAO,

Sistema para o participante 97.545.486/0001-85 03/07/2026 às 10:33:30
Em relação aos documentos de habilitação inseridos pela empresa no sistema eletrônico do Comprasnet, constatou-se que:

Sistema para o participante 97.545.486/0001-85 03/07/2026 às 10:33:36 Os documentos obtidos em atendimento ao subitem 9.5 do Edital foram juntados aos autos do processo.

Sistema para o participante 97.545.486/0001-85 03/07/2026 às 10:33:41
Considerando que, os documentos anexados foram certificados e estão regularizados e/ou dentro do prazo de validade de acordo com o exigido no Edital.

Pelo participante 97.545.486/0001-85 03/07/2026 às 10:34:47 ok

Sistema para o participante 97.545.486/0001-85 03/07/2026 às 10:37:24 A empresa MARIANA BUDASZ LAVACAO resta inabilitada para os itens 01, 02, 03, 04, 05 e 07, por não atender aos requisitos estabelecidos no subitem 9.6 alínea "I" do edital.

Sistema para o participante 97.545.486/0001-85 03/07/2026 às 10:37:34 * Considerando que, a empresa não anexou "atestados de capacidade técnica", como exige o subitem 9.6, alínea "I" do Edital;

Sistema para o participante 97.545.486/0001-85 03/07/2026 às 10:39:34
Cabe aqui informar que, a diligência é destinada a esclarecer ou complementar o julgamento da Pregoeira, não podendo ser utilizada para a apresentação de novos documentos, após a convocação da habilitação.
(grifado)

Pelo exposto acima, ainda em sessão pública, a Pregoeira informou que como a Recorrente não apresentou o documento exigido, não se mostrava cabível a realização de diligência para sanar a ausência documental.

Registra-se que na data de convocação da habilitação, a Pregoeira solicitou documentos em todos os itens em que a empresa se encontrava classificada, contudo, a Recorrente não anexou a comprovação de aptidão técnica em nenhum deles, consta ainda que, o prazo de envio foi no dia 02 de julho de 2026 das 14:10 horas às 16:13 horas.

Ainda, importa-nos frisar que em atendimento ao subitem 9.5 do Edital, no dia 03 de julho de 2026, antes de realizar o julgamento da Recorrente, a Pregoeira realizou consulta ao banco de dados do SICAF, porém a pesquisa restou infrutífera, retornando como resposta: "Nenhum registro encontrado para a consulta realizada.", conforme acostado aos autos do processo através do documento SEI nº 30131049.

Como já pontuado, o art. 64, § 2º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a diligência se destina ao esclarecimento ou à complementação de informações sobre dados e documentos já existentes nos autos. O dispositivo é claro ao vedar a inclusão de documentos novos que deveriam constar na proposta ou da habilitação.

Importante destacar que acerca do Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, citamos o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente.

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º **Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica,** mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

(...)

Com a devida vênia, a atuação da Administração Pública é restrita e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame. (grifado)

Bem como, o Enunciado 10 emitido pelo Conselho da Justiça Federal:

ENUNCIADO 10 A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, **em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.** (grifado)

A Recorrente alega que enviou junto às razões recursais o Atestado de capacidade técnica, no entanto, apresentar o documento somente junto à peça recursal não retroagiria para sanar uma irregularidade existente no momento da habilitação.

O argumento apresentado pela Recorrente, de que houve excesso de formalismo no julgamento

da sua inabilitação, não se sustenta diante da análise objetiva dos fatos e da legislação aplicável. A decisão de sua inabilitação foi pautada na legalidade e na observância estrita dos critérios estabelecidos no Edital, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, cabe ao Edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Como visto, a realização de diligência em favor da Recorrente resultaria na juntada posterior de um novo documento, cujo objetivo não era complementar o anterior, mas sim inserir novo documento após encerrado o prazo de 02 (duas) horas, conforme regra o subitem 9.1 do Edital.

Da mesma forma, afasta-se a alegação de violação ao princípio da isonomia, porquanto as demais diligências realizadas pela Administração limitaram-se à validação de assinaturas eletrônicas e ao complemento de informações preexistentes.

Diante do exposto, não há motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e visando aos princípios da legalidade, igualdade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, permanecendo inalterada a decisão que inabilitou a empresa **MARIANA BUDASZ LAVAÇÃO** para os itens 01, 02, 03, 04, 05 e 07 do presente certame.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MARIANA BUDASZ LAVAÇÃO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou para os itens 01, 02, 03, 04, 05 e 07 do presente certame.

Láisa de Souza Rosa

Pregoeira

Portaria nº 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MARIANA BUDASZ LAVAÇÃO**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Laisa de Souza Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 20/07/2026, às 11:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/07/2026, às 17:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 24/07/2026, às 18:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30131070** e o código CRC **FC73E990**.

